

Processo

Apelação Cível 1.0525.14.011785-0/001 0117850-30.2014.8.13.0525 (1)

Relator(a)

Des.(a) Mariângela Meyer

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

Deram provimento em parte ao recurso

Comarca de Origem

Pouso Alegre

Data de Julgamento

19/05/2015

Data da publicação da súmula

29/05/2015

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PARTILHA DE BENS. INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. INSCRIÇÃO DE EX-CÔNJUGUE NOS ORGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Responde por danos morais aquele que descumpre parte do pacto de separação judicial e, em consequência gera a negativação indevida do nome da ex-conjuge.

- Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, de um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro.

- Quanto ao início da incidência de juros de mora, em mudança de posicionamento, urge a determinação da fluência do encargo desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do CC. É devida correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a publicação do acórdão.

- Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte.

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PARTILHA DE BENS. INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. INSCRIÇÃO DE EX-CÔNJUGUE NOS ORGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Responde por danos morais aquele que descumpre parte do pacto de separação judicial e, em consequência gera a negativação indevida do nome da ex-conjuge.

- Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, de um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro.

- Quanto ao início da incidência de juros de mora, em mudança de posicionamento, urge a

determinação da fluência do encargo desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do CC. É devida correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a publicação do acórdão.

- Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.14.011785-0/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE

- APELANTE(S):

- APELADO(A)(S):

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento em parte ao recurso.

DESA. MARIÂNGELA MEYER

RELATORA.

DESA. MARIÂNGELA MEYER (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por _____ contra a sentença de fls.68/69v, da lavra do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre que, autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em face de _____, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade tendo em vista que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Irresignada, a autora informa que as partes se separaram judicialmente e na partilha de bens, a casa de morada, que é financiada pela Caixa Econômica Federal ficou com o requerido, o qual assumiu o compromisso de regularizar a documentação junto à CEF, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade pelos danos morais e materiais, que a requerente poderia vir a sofrer.

Sustenta que o apelado não providenciou a exclusão do nome da autora no contrato de financiamento do imóvel e ainda, deixou de pagar as parcelas relativas ao financiamento, o que gerou a inclusão do nome dela no cadastro restritivo de crédito.

Afirma que mesmo notificado pela autora para que promovesse a regularização do contrato de financiamento, bem como a exclusão do nome da requerente do cadastro restritivo de crédito, o requerido quedou-se inerte.

Diz que seu nome permaneceu negativado por mais de dezesseis meses, o que por si só gera dano moral indenizável nos termos do disposto no artigo 186 do Código Civil.

Requer seja dado provimento ao recurso de apelação para que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento do dano moral que alega ter suportado, no valor de R\$36.200,00 (trinta e seis mil reais e duzentos reais).

As contrarrazões foram apresentadas às fls.90/106, pugnando pelo não provimento do recurso de apelação.

Relatados, examino e ao final, decido.

CONHEÇO DO RECURSO, porquanto próprio e tempestivo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização proposta por _____ contra _____, na qual afirma a requerente que as partes se separaram judicialmente e, no termo de audiência restou consignado que o requerido ficaria com o imóvel residencial financiado, tendo assumido o compromisso de regularizar a documentação no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade pelos danos materiais e morais que a requerente poderia vir a sofrer. Diz a recorrente que o réu não providenciou a regularização do imóvel e ainda deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, o que gerou a negativação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pretende assim ser indenizada pelo dano moral que alega ter suportado.

O requerido por sua vez, afirma em sua defesa que o termo de audiência de conciliação não foi redigido com a melhor técnica fática e jurídica, pois não teria especificado a real e efetiva obrigação do requerido pela citada regularização. Alega que o desmembramento das partes no contrato junto à Caixa Econômica Federal depende de anuência da mesma, todavia esta não tomou assento na referida audiência de separação judicial. Afirma ainda que o nome da autora permaneceu negativado por quatorze meses e somente após esse prazo tomou providência no sentido de regularizar a situação. Reafirma que o suposto dano não foi decorrente de uma ação ou omissão voluntária do requerido, ao contrário, tal fato somente ocorreu devido a invalidez/ineficácia da obrigação assumida, haja vista que seria juridicamente impossível ao recorrido realizar o compromisso assumido.

Dito isso, verifica-se que a pretensão indenizatória versada na inicial depende, antes, da apuração dos requisitos que configuram o dever reparatório.

No caso dos autos é de se reconhecer que a responsabilidade civil é aquiliana e subjetiva, tornando-se indispensável a prova da culpa para a caracterização do ato ilícito indenizável.

A propósito do tema, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Da leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que a responsabilidade civil, em regra, demanda a existência do elemento culpa, em sentido amplo, da qual pode decorrer o dolo, caracterizado pela plena consciência da lesão e a vontade de praticá-la, ou a culpa em sentido estrito, consubstanciada pela negligência, imperícia ou imprudência diante da imposição de um dever de cuidado.

Sobre a responsabilidade civil, ensina o autorizado CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez nosso legislador de 1916 (art. 159): a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. (...) Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, 20ª ed., Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 660-661).

SÍLVIO SALVO VENOSA, por sua vez, anota:

"O art. 159, agora a ser substituído pelo art. 186 do novo Código, fundamental em sede de indenização por ato ilícito, estabelece a base da responsabilidade extracontratual no direito brasileiro: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553". Note-se que o novo Código, atendendo ao mandamento constitucional, foi expresso a respeito do dano moral, já fartamente sufragado pela jurisprudência do país. Decantados esses dispositivos, verifica-se que neles estão presentes os requisitos para configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e, finalmente, culpa." (in Responsabilidade Civil, 3ª ed., Atlas, São Paulo: 2003, p. 12-13)

No caso em apreço, tenho que, ao contrário do entendimento exposto pelo magistrado a quo, não há dúvida do resultado lesivo, amplamente comprovado pelas provas produzidas nos autos.

Muito embora o recorrido afirme que o termo de audiência não teria sido redigido "com a melhor técnica fática e jurídica" e não teria especificado a "real e efetiva obrigação do requerido" para a regularização do imóvel, verifico que não há qualquer possibilidade de dúvida quanto ao conteúdo do acordo firmado entre as partes.

Registre-se primeiramente que se tratava de uma audiência de conciliação de separação, na qual as partes certamente puderam dialogar e chegar a um acordo comum. Tanto é verdade que assinaram o termo da audiência, tomando total e irrestrita ciência de suas obrigações no pacto judicial.

Dessa forma, torna-se ineficaz a alegação de que seria dúbio ou mesmo ininteligível o acordo firmado na separação judicial.

Assim, o requerido sabia que, no prazo de trinta dias, deveria ter providenciado a regularização do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal.

Devo registrar ainda que, muito embora o réu afirme na sua peça de defesa que tentou regularizar a situação junto à CEF, não há qualquer prova nesse sentido; não há sequer um documento da instituição financeira informando acerca da impossibilidade retirada da autora do contrato.

O requerido diz ainda que a formalização da transferência de titularidade do contrato de mútuo dependeria da anuência da CEF e, não tendo ela tomado assento na audiência de conciliação, tal providência seria impossível de ser realizada.

Não se tem dúvida de que a transferência de titularidade do contrato de mútuo dependeria

da anuência da instituição financeira, todavia, tal a alegação de impossibilidade de realização de tal transferência cai por terra na medida em que às fls.38, a própria instituição financeira assim especifica no ofício dirigido ao Juízo:

"Solicitamos confirmar se deverá providenciar transferência de parte ideal, ou seja, do titular/mutuário do contrato de financiamento será _____, com pactuação de 100% da renda; se positivo será necessário o mesmo apresentar comprovante de renda para comprovar a capacidade de pagamento e pagar o débito das prestações em atraso, para providenciarmos aditivo do contrato e transferirmos para parte de direito e dever da coobrigada _____."

Da leitura de parte do ofício de fls.38, acima transcrito, conclui-se que é plenamente possível a transferência de titularidade do contrato, o que dependeria somente da comprovação de renda o requerido. Logo, como dito, não tendo ele comprovado a tentativa de providenciar a transferência, resta caracterizada a omissão do mesmo em cumprir sua parte do acordo firmado na audiência de separação judicial.

Ainda, do referido documento se extrai que as parcelas do financiamento estavam atrasadas e, como não seria mais obrigação da autora quitá-las cabia ao requerido a regularização do pagamento. Não o fazendo, gerou a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida.

Assim, tem-se a certeza da existência de ato ilícito perpetrado pelo réu, causador de lesão extrapatrimonial à autora pela negativação indevida do seu nome, fazendo-se imprescindível e necessária a imputação do dever de reparar.

A propósito, tenho me manifestado no sentido de que, em casos como este, há a consolidação dos requisitos que determinam o dever reparatório, tratando-se de dano in re ipsa, que: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas: 2009, p. 86).

A propósito, o art. 5º, inciso X, da Constituição da República de 1988, estabelece:

"Art. 5º. (...)X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Sobre o tema, SÉRGIO CAVALIERI FILHO in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, pg. 74/75, leciona que:

"Enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima."

No que diz respeito ao dano moral, é indubitável que o caso dos autos indica a exposição da recorrente a um cenário de extrema periclitância que, evidentemente, supera os dissabores do dia-a-dia. Além disso, registro que o nome da autora foi incluído no cadastro restritivo de crédito em junho de 2012 (fls.11) e somente foi retirado em novembro de 2013 após determinação judicial, conforme se extrai dos documentos de fls.39/40.

Nem se argumente o autor que a autora permaneceu inerte por quatorze meses, tendo em

vista que não há prova nos autos que a autora tomou conhecimento da negativação em data anterior àquela prevista no documento de fls.11.

Ante todo o exposto, deve a sentença ser reformada para que seja julgado procedente o pedido inicial com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral suportado pela autora.

Noutro norte, é sabido que o valor da indenização, a qual fica a cargo do magistrado, deve atender às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório a ponto de nada representar ao agente que sofre a agressão, assim como não pode ser exagerado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa, sem olvidar, contudo, a função pedagógica de reprimenda pecuniária.

Em relação ao quantum devido a título de indenização, preleciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Impõe-se rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral. 5ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007).

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Dessa forma, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Este numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situação como a descrita nestes autos.

In casu, como dito, negativação indevida, expôs a autora a situação temerária, colocando em risco sua integridade moral, resultando em abalo psíquico passível de reparação civil.

Destarte, considerando toda a moldura fática anteriormente apontada, tenho que o valor pelo dano moral fixado em R\$ 7.880,00 (sete mil setecentos e oitenta reais), equivalente, hoje a dez salários mínimos, uma vez que, a meu ver, atende à função da indenização, qual seja, compensar a dor e o sofrimento experimentados pela requerente, servindo ainda como meio inibidor de reincidência do fato lesivo perante o ofensor e toda a sociedade, merecendo ser mantida a sentença, nesse tocante.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária, ressalto que vinha me posicionando no sentido de que, em se tratando de ação que diga respeito a dano moral, não existe mora anteriormente à fixação do quantum debendi, já que o valor arbitrado somente seria líquido e certo a partir do pronunciamento judicial final.

Todavia, entendi por bem modificar meu posicionamento apenas quanto aos juros de mora, para adotar a uníssona jurisprudência quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, matéria inclusive sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

A data do arbitramento deve, portanto, ser mantida como marco inicial da fixação de correção monetária.

No entanto, quanto ao termo inicial dos juros de mora, assim dispõe o artigo do Código Civil:

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

Ademais, a Súmula 54 do STJ determina que os juros moratórios fluam a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Outra não é a jurisprudência acerca do assunto, tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto neste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a indenização a título de dano moral, cuja quantia não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 142.335/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) (destaquei)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - DÍVIDA INDEVIDA - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. - A inscrição indevida do nome do consumidor junto aos cadastros de restrição ao crédito, decorrente de dívida prescrita, portanto inexigível, enseja, por si só, a indenização por danos morais. Verificado o dano moral é necessária a reparação, não se cogitando de prova do prejuízo. - Ao fixar valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal, impacto

suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. - Os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais, correm desde o evento danoso, a teor do disposto no art. 398, do Código Civil e da Súmula 54, do colendo STJ e a correção monetária incide desde a data do arbitramento da indenização. - Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1.0384.11.001554-0/001, Relator (a): Des.(a) Alvimar de Ávila , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2013, publicação da súmula em 28/08/2013) (destaquei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROVA NEGATIVA. ÔNUS. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. MONTANTE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

I - Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia à ré comprovar a celebração de contrato com o autor, para legitimar a cobrança do débito e, via de consequência, a inclusão do nome deste nos cadastros restritivos de crédito.

II - A negativação do nome do autor, caso não comprovado o vínculo negocial entre as partes, confirma a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa ré, não sendo possível eximir-se de tal enquadramento sob a alegação de exercício regular de um direito ou fato de terceiro.

III - Tratando-se de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição.

IV - Comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre ambos, deve a empresa ré indenizar o autor, em virtude dos danos morais por ele experimentados.

V - Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção, devendo, no presente caso, o quantum arbitrado ser mantido.

VI - O valor da indenização por danos morais deve ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação da sentença que o fixou, conforme enunciado 362, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Já os juros moratórios são devidos desde a inscrição indevida, conforme a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível alterar a sentença recorrida em tal ponto, em razão do princípio do non reformatio in pejus. (Apelação Cível 1.0145.12.078604-4/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2013, publicação da súmula em 03/09/2013)"

Assim, em conformidade com a Súmula 362 do STJ, urge a manutenção do termo inicial de fluência da correção monetária desde a data do arbitramento perpetrado em sentença.

Quanto ao início da incidência de juros de mora, em mudança de posicionamento, urge a determinação da fluência do encargo desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do CC. Deve, pois, ser modificada a sentença, que fixou a data de sua publicação como sendo o termo inicial dos juros de mora.

Importante ressaltar que o evento danoso, no caso em tela, consiste no momento da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida, qual seja, 06/2012, fls.11.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE APELAÇÃO para

reformular em parte a sentença e julgar procedente em parte o pedido inicial para condenar o requerido a pagar à autora indenização por dano moral que fixo R\$ 7.880,00 (sete mil setecentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir da data da publicação do acórdão, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Spumulas 362 e 54 do STJ.

Condeno as partes ao pagamento das custas, inclusive recursais, na proporção de 50% para cada uma delas, bem como aos honorários advocatícios também na proporção de 50% para cada uma delas que ora arbitro em 15% do valor da condenação atualizada, suspensa a exigibilidade em relação à autora tendo em vista que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Custas recursais do primeiro apelo pela respectiva recorrente e do segundo apelo, por ambas as partes, na proporção de 80% para a apelante e 20% para a apelada, suspensas ambas as condenações, por estarem as partes a litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Deram provimento em parte ao recurso."